



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.704, DE 2013 (Do Sr. Abelardo Camarinha)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para dispor sobre a oferta de exame de mamografia.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1752/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, para dispor sobre a oferta de exame de mamografia.

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2A Os exames preventivos de mamografia devem ser realizados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.”
(NR)

§1º O exame deverá ser realizado em mulheres que têm histórico de câncer de mama na família, com a idade de no mínimo dez anos antes da data em que as familiares foram diagnosticadas com o mal, não importando a sua idade.

§2º No caso de mulheres jovens com históricos de câncer na família, deverá ser realizado juntamente com a mamografia, o exame de ecografia mamária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exame de mamografia é considerado o melhor exame para rastrear o câncer de mama, a segunda causa de morte entre as brasileiras. Ele consegue detectar uma lesão tão pequena quanto uma ervilha. Trata-se de um exame feito com um aparelho de raios-X chamado mamógrafo, que radiografa a mama para detectar o câncer no estágio inicial, quando as lesões ainda são milimétricas. A

técnica adequada exige posicionamento ideal e a maior compressão das mamas, que espalha os tecidos e permite os nódulos não ficarem escondidos. Além disso, quanto maior a compressão, menor a radiação emitida para a pacientes.

As mulheres deverão guardar os exames de mamografia realizados anteriormente para comparação com as mamografias recentes que permite a detecção de um número maior de lesões e a diminuição de radiografias complementares. Além do câncer, a mamografia identifica outros problemas, o exame também flagra os cistos (alterações inofensivas do tecido mamário), os nódulos (formações sólidas que costumam ser benignas) e as calcificações (depósitos de cálcio que, em geral, não indicam perigo).

O exame deve ser realizado anualmente em mulheres a partir dos 40 anos de idade, recomenda o Instituto Nacional do Câncer (Inca). Mas para as mulheres com histórico familiar do câncer de mama, a mamografia é indicada dez anos antes da data em que as familiares foram diagnosticadas com o mal, não importando a sua idade. Para mulheres jovens com menos de 40 anos, também deverá ser realizado o exame de ultrassonografia, pois nesta idade as mamas costumam ser muito denso (com mais gordura e glândulas), o que dificulta a visualização de lesões não palpáveis.

Para que eventuais tumores detectados entre um exame e outro sejam ainda de pequenas dimensões. Alguns tumores de mama crescem muito rapidamente, principalmente nas mulheres em pré-menopausa (geralmente até 50 anos), fazendo com que seja importante a periodicidade anual da mamografia. Após a menopausa, os tumores crescem mais devagar e mamografia poderia ser realizada até de dois em dois anos, a não ser que haja maior risco para a doença ou a mulher esteja em vigência de reposição hormonal.

Esperamos assim, tendo em vista a conveniência e oportunidade deste projeto de lei, contar com o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

Deputado **ABELARDO CAMARINHA**
PSB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

FIM DO DOCUMENTO